

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FÁBIO PEREIRA DA COSTA, PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 16/2021
Data: 21/01/2021 - Horário: 10:02
Administrativo

TC – 004561.989.18-7 – CONTAS ANUAIS 2018 (UR-6 - DSF-I)

SILVIO MARTINS, Prefeito Municipal de Pradópolis, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 12.717.923-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.232.508-88, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar manifestação em face do **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2018, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC, em epígrafe, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos arts. 210 e ss. do Regimento Interno dessa R. Câmara Municipal, conforme passamos a expor e ao final requerer:

I – PRELIMINARMENTE

1. DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, PARA O PROCESSAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO

Preliminarmente Excelências, devemos delimitar a legislação que norteia o processo de julgamento das contas do Poder Executivo.

Eis o que a Carta Magna dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O **controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O **parecer prévio**, emitido **pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar**, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Daí, derivou as constituições municipais, ou seja, Lei Orgânica, a qual dispõe o seguinte:

Art. 50. O **controle externo**, a cargo da Câmara Municipal, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, compreendendo:

...

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, **só deixará prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

Nesse ponto a LOM acompanha o texto Constitucional, conforme se verifica do texto copiado.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Pradópolis dispõe em capítulo próprio sobre os "PROCEDIMENTOS DE CONTROLE", na Seção I "do julgamento das contas", que reza:

Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura em plenário, o presidente o colocará à

disposição dos vereadores, bem como do balanço anual, **enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento**, acompanhado dos projetos de decreto legislativo ou de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados à prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, **mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura e órgãos da administração** indireta e fundacional, se for o caso.

Art. 211. Os projetos de decreto legislativo ou resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, **apresentados pela comissão de Finanças e Orçamentos, serão submetidos a uma única discussão e votação**, assegurado aos vereadores debater as matérias.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo ou de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, se as contas forem rejeitadas.

Verificamos que o processamento decorre de legislação interna do Órgão Fiscalizador, de modo que não se equipara em nada ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente quanto ao que disposto no art. 5º, conforme dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Cediço que o processamento de cassação do Prefeito, decorre de outros casos, elencados no art. 4º, do citado Decreto-Lei, o que não é o caso do acompanhamento ou rejeição do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aliás, a Súmula Vinculante 46, dispõe que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”, não podendo o Poder Legislativo Municipal criar nova conduta a ser aplicada ao Decreto-Lei nº 201/67.

É a decisão da Suprema Corte:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.] - (sem grifo no original)

Deste modo, impossível o processo tramitar sobre a égide do Decreto-Lei nº 201/67, porque falta amparo legal para a consubstanciação entre as matérias.

Desde já, solicitamos, preliminarmente, que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e análise do Parecer Prévio do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES E DAS VISTAS DO PROCESSO

Estando em termo a matéria preliminar anteriormente arguida, o que deve ocorrer e voltar o procedimento *ab initio* a fim de regularizar o processamento das Contas, caso seja ultrapassada, o presente procedimento encontra-se com nulidade quanto o cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi dada ciência ao Requerente o parecer/pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a minuta do projeto de decreto.

Assim, sem que tenha a formalização correta do procedimento, com as inclusas manifestações da Comissão, seria impossível determinar os pontos que poderiam, ser apontados, tendo assim por mera hipótese, haja vista que o **PARECER PRÉVIO DO TCESP FOI FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Ademais, fora disponibilizado apenas mídia contendo o processo que tramitou no Tribunal de Contas, sem qualquer outros documentos que fazem parte do procedimento dessa E. Casa de Leis.

Assim, deve ser encaminhada cópia do inteiro teor do processo de julgamento das presentes Contas de 2018, até o atual andamento, reabrindo o prazo para análise do Requerente, ou ainda consequentemente seja dada vistas dos mesmos com a consequente reabertura do processamento para apresentação de posterior defesa.

II – NO MÉRITO

Vencidas as preliminares arguidas anteriormente, e não sendo o entendimento de Vossas Excelências, no mérito da matéria apresentada, o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deve permanecer.

Vejamos porque:

1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Antes de entrarmos no mérito das informações trazidas no Parecer prévio favorável das contas de 2018 do TCESP, devemos apresentar o resultado das Contas daquele exercício:

- 1 – O órgão de Controle Interno pode ser reputado regular;
- 2 - Percentual de Investimento que atingiu 5,92%;
- 3 – Dívida de curto e longo prazo: resultado favorável;
- 4 – Avaliação do IEG-M em boa situação;
- 5 - Cumprimento de parcelamentos: não existem parcelamentos;
- 6 – Pagamento de Precatórios: Sim;
- 7 – Encargos Sociais recolhidos: Sim;
- 8 – Transferências ao Legislativo, com os repasses atendendo o limite constitucional;
- 9 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo cumprido fielmente os gastos com pessoal correspondente a 48,95% da RCL;
- 10 - Aplicação no ensino, art. 212, atingindo o índice de 32,76%;
- 11 – Aplicação no Fundeb no exercício: 100% ;
- 12 – Aplicação na saúde atingindo: 19,40%;

Relativamente à série histórica do município na classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), Pradópolis apresentou a seguinte performance:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C	B
i-Planejamento	B	C	B
i-Fiscal	B+	B	B+
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B	B+
i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

Queremos aqui, chamar em alguns pontos do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, emitido pelo TCESP, sob as Contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2018, ou seja, as aportes constitucionais como, saúde, educação, precatórios, encargos e limites, se encontraram todos em perfeita ordem.

Verificamos também que o resultado da execução orçamentária, apresentou **Superávit de R\$ 698.033,33 (1,0%)** e o Resultado financeiro foi **Positivo em R\$ 3.552.544,59**.

Só por tais análises, se verifica o respeito às contas públicas, e foi o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu, PELO PARECER FAVORÁVEL.

Não só os N. Conselheiros que votaram o parecer no TCESP, as assessorias técnicas, a Secretaria Diretoria-Geral e até mesmo o **Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aprovação das respectivas Contas.**

Com respeito ao dinheiro público, a Administração Municipal, conseguiu cumprir a legalidade dos gastos **tendo recebido parecer favorável as suas contas.**

Ainda que haja alguns apontamentos, a Administração, conseguiu adimplir com diversas recomendações do Tribunal de Contas, antes mesmo do julgamento das respectivas contas do exercício de 2018, o que está sendo inclusive informado na defesa das contas exercício de 2019.

Senhores Vereadores, este Prefeito expôs as razões ao E. TCE-SP as quais através das assessorias especializadas se manifestaram da seguinte forma.

Na pagina 03 do voto do Relator Conselheiro Renato Martins Costa, o mesmo bem resume:

“...A Assessoria Econômica manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

A Chefia da ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, propondo recomendações para a correção dos desacertos relativos ao IEGM e aos setores de precatórios, pessoal, educação, saúde, gestão ambiental e proteção à cidade.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, sem embargo de recomendações para correção dos desacertos relativos: ao controle interno; ao IEGM; à contabilização da dívida de longo prazo; ao quadro de pessoal; ao almoxarifado; à gestão dos bens patrimoniais; ao cumprimento da Lei de Licitações; às fiscalizações ordenadas; e à transparência...”

Eis alguns apontamentos onde a Administração já tomou providencias e que não mais prevalecem:

Quanto ao controle interno atualmente já está devidamente estruturado, com servidor de carreira designado para exercer seu papel. Isso porque a Administração através da Lei Complementar Municipal nº 284, de 16 de dezembro de 2020, criou funções gratificadas e dentre elas 01 controlador interno, conforme art. 8º, VII.

Através da Portaria nº 2148, de 16 de agosto de 2019, o servidor Vanderlei dos Reis foi nomeado para esta função de controlador interno, servidor este capacitado para o exercício desta.

Já no que diz respeito ao IEGM, os resultados mostraram-se em boa condição geral, com destaque para as suas finanças e a execução orçamentária que mostram que foram cumpridos com esmero e rigor o dever de casa.

Em relação às dividas de curto e longo prazo a diferença apurada é objeto de ajuste do relatório assume ínfima importância tornando-se incapaz

de macular o sério controle da dívida cuja atuação do gestor permitiu reduzi-la para a metade do valor verificado no encerramento do ano anterior, podendo, indubitavelmente ser desconsiderado.

Quanto a **falhas no quadro de pessoal**, sem demérito em relação à reiteração da recomendação, mas a exigência de formação para o preenchimento de cargos comissionados s.m.j. termina por demonstrar quebra do princípio isonômico, quando que, para o exercício dessas tarefas, tem-se que os requisitos expostos no apontamento atentam contra o princípio isonômico estabelecido na Constituição Federal. Portanto, os cargos de livre provimento devem estar alinhados à dicção do inciso V do art. 37 da Carta da República e, com isso, restritos ao desempenho de atribuições típicas de direção, chefia e/ou assessoramento, contando com exigência de escolaridade de seus ocupantes compatível com o desempenho das funções de alta gerência estatal.

Conforme já exposto pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em seu voto no julgamento das contas 2017: *“...A despeito de tal premissa, as críticas lançadas pela fiscalização sobre as atribuições do cargo de “Ouvidor” e o caráter comissionado de sua investidura devem ser afastadas, uma vez que tal posto, na exata feição prevista na Lei Complementar Municipal nº 236/2014, foi declarado constitucional pelo e. Tribunal de Justiça ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo 2215116-09.2015.8.26.0000, conforme bem noticiado pelo responsável em sua defesa.”*

Pois bem, o E. TJSP através da ADIN Nº 2215116-09.2015.8.26.0000, onde referido cargo já objeto desta demanda tendo o seguinte resultado em relação a este, conforme cópia do acórdão em anexo:

“Também não há inconstitucionalidade com relação aos cargos de:

Ouvidor, cujas atribuições, próprias de um ombudsman (fl. 1.828), recomendam mesmo seja exercido por pessoa externa ao quadro efetivo de pessoal;...”

Desta forma, totalmente legítimo estes cargos, não se apresentando sequer razoável e suscetível de questionamento, vez que já solucionado na esfera judicial que o considerou totalmente constitucional da forma como foi criado.

Sobre setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, não persistem mais os apontamentos levados a efeito nas contas ora analisadas, pois no ano de 2019, compactuando acerca da disponibilidade de bens móveis que foram declarados inservíveis ao município, desgastados pelo uso e o tempo, a Administração já tomou as devidas providências, realizando um leilão público destes bens, com ingresso das respectivas receitas de capital para empregar esses recursos na mesma rubrica.

Ao todo foram arrecadados R\$ 186.950,00 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) com toda essa operação.

Assim, esvazia-se o conteúdo desta recomendação, tendo a elucidar que o município terminou por retardar a alienação desses bens com o fito de que em atingindo um tanto mais, a atratividade do certame se tornou mais evidenciada e a competição mais acirrada, conforme demonstrado acima.

Quanto ao cumprimento integral da lei de licitações, Senhores Vereadores, reitero que a administração segue estritamente a lei de licitações e contratos para suas compras públicas.

Já em relação às recomendações do Tribunal, este apontamento cuja feitura ganha um caráter genérico, cabe ressaltar que o município agiu dentro de suas possibilidades com o condão de atender integralmente àquilo que recomenda esse I. Colégio de Contas.

Porém, devido a inúmeras circunstâncias envolvidas nem todos os itens são atendidos dentro da velocidade que pretende a Administração, daí a razão de cumpri-los de forma gradual, com alguns eventos sendo solucionados incontinenti, outros com alguma carência de tempo e outros minoritários inseridos em programas, ações etc.

Portanto, como todo demonstrado, e com fulcro no voto do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, com todo respeito, a ratificação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer-se:

O acolhimento da preliminar sobre o afastamento do Decreto-Lei nº 201/67, para que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e análise do Parecer Prévio do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

Ultrapassada a primeira preliminar, que quanto a impropriedade do procedimento, deve ser encaminhado cópia do inteiro teor do processo de julgamento das presentes Contas de 2018, até o atual andamento, reabrindo o prazo para análise do Requerente, ou ainda consequentemente seja dada vistas dos mesmos com a consequente reabertura do processamento para apresentação de posterior defesa.

Após análise da presente, e ultrapassadas as preliminares arguidas, abra-se vista novamente ao Requerente, para com os a manifestação/parecer da respectiva Comissão, possa apresentar os devidos esclarecimentos finais, documentos e outras provas admitidas em direito a fim de instruir os presentes autos, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa, haja vista as impropriedades procedimentais demonstradas até a presente data.

Por fim, no mérito, após o efetivo e legal trâmite desse procedimento, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa, requer, com fulcro no voto do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, a ratificação do presente Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitindo o competente Decreto Legislativo, julgado as contas, do exercício de 2018, do Poder Executivo, como regulares.

Por fim, requer-se a notificação desse subscritor, de forma pessoal, no endereço mencionado no preâmbulo da presente, de todos os atos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pradópolis/SP, em 20 de JANEIRO de 2021.



SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000237137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2215116-09.2015.8.26.0000, referentes a ação direta de inconstitucionalidade em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS e PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte da ação e, no âmbito do conhecimento, julgaram-na procedente em parte, com modulação, V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 227-16
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215116-09.2015.8.26.0000
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
E PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Ação julgada procedente nessa parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão”, constante do art. 21, IV, da expressão “e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, constante do art. 21, V, e, por arrastamento, da expressão “empregos públicos”, constante do art. 20, parágrafo único, II, e do art. 23, § 2º, da lei impugnada, e, também por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “emprego público de provimento em comissão”, para fixar que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios do vínculo de emprego.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Qualificação de agentes políticos conferido pela lei aos diretores de departamento. Inexistência de elementos que demonstrem intenção de fraude à proibição do nepotismo (súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal). Desvio de finalidade não comprovado. Sem prejuízo de que eventuais atos concretos venham a ser declarados ilegais, a lei, considerada em abstrato, não ostenta vício. Ação, nessa parte, julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Criação de cargos em comissão. Cargos de “Chefe da Seção de Controle de Pessoal”, “Chefe do Setor de Informática”, “Assessor de Eventos e Cerimonial”, “Supervisor de Assistência Social” e “Coordenador de Esportes e Lazer”. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de “Coordenador de PSA”. Ausência de descrição legal de suas atribuições. Inconstitucionalidade. Cargos de “Chefe da Guarda Municipal”, “Chefe do Setor de Serviço da Saúde”, “Supervisor de Ensino”, “Supervisor Odontológico”, “Ouvidor”, “Assessor Administrativo de Educação”, “Assessor de Gabinete” e “Assessor de Projetos e Convênio”. Relação de confiança. Constitucionalidade. Cargos de “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos” e “Corregedor”. Cargos de direção e chefia que justificam provimento em comissão. Atribuições, contudo, de consultoria e assessoramento jurídicos. Necessária simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 99, II, e art. 100, parágrafo único, da Constituição). Interpretação conforme. Cargos que devem ser providos por servidor investidos em cargo de provimento efetivo com atribuições legais de consultoria e assessoramento jurídicos. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos de “Chefe da Seção de Controle de Pessoal”, “Chefe do Setor de Informática”, “Assessor de Eventos e Cerimonial”, “Supervisor de Assistência Social”, “Coordenador de Esportes e Lazer” e “Coordenador de PSA”, fixada interpretação conforme aos cargos de “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos” e “Corregedor”.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que impugna a criação, pela Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, de dezenove de cargos em comissão – *Assessor Administrativo de Educação, Assessor de Eventos e Cerimonial, Assessor de Gabinete, Ouvidor, Assessor de Projetos e Convênios,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Corregedor, Chefe da Seção de Controle de Pessoal, Chefe da Guarda Municipal, Chefe do Setor de Informática, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de PSA, Chefe do Setor de Serviço de Saúde, Diretor de Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretário da Prefeitura, Supervisor de Assistência Social, Supervisor de Ensino, Supervisor de Serviços Médicos, Supervisor de Setor de Água e Esgoto e Supervisor Odontológico. Impugna também a expressão “quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão”, constante do art. 21, IV, a expressão “e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, constante do art. 21, V, e o art. 27 da referida lei.

Alega que os cargos em discussão “têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional” (fl. 65). Sublinha que o cargo de Diretor de Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos tem atribuições de advocacia pública, que, segundo a Constituição do Estado, devem ser exercidos por procuradores admitidos por concurso público. Sustenta que a adoção do regime empregatício para ocupantes de cargos em comissão é incompatível com a natureza de tal forma de provimento. Afirma que a “atribuição do 'status' de agente político aos cargos de Diretores de Departamento configura burla à proibição de nepotismo na Administração Pública” (fl. 78).

Requisitadas informações preliminares (fls. 1.784/1.785), prestaram-nas o Prefeito Municipal (fls. 1.791/1.792) e o Presidente da Câmara Municipal (fls. 1.836/1.844); manifestou-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1.848/1.849).

O pedido de liminar foi concedido em parte, para “a) determinar que, até o julgamento definitivo da ação, os ocupantes de cargos em comissão observem o regime estatutário” e “b) determinar que os requeridos se abstenham de fazer novas nomeações para os cargos de *Chefe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

de Seção de Controle de Pessoal, Chefe do Setor de Informática, Assessor de Eventos e Cerimonial, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de PSA e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, ressalvada, quanto ao último, a possibilidade de nomeação de procuradores municipais admitidos por concurso público” (fls. 1.858).

O Prefeito Municipal (fls. 1.868/1.877) e o Presidente da Câmara Municipal (fls. 1.880/1.888) prestaram informações, em que defendem a constitucionalidade das normas impugnadas.

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 1.892/1.894).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, na parte em que foi conhecida.

É O RELATÓRIO.

1 – Não conheci da ação quanto aos cargos de *Supervisor de Serviços Médicos, Supervisor do Setor de Água e Esgoto e Secretário da Prefeitura*. Como consignado na decisão de fls. 1.852/1.858:

Impõe-se o não conhecimento da ação quanto aos cargos de *Supervisor de Serviços Médicos e Supervisor do Setor de Água e Esgoto*. Embora tais cargos sejam referidos na Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, ora impugnada, sua instituição se deu pela Lei Complementar nº 174, de 7 de janeiro de 2009. Na parte em que criou esses cargos, tal lei já foi objeto de impugnação pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI 2061806-80.2015.8.26.0000, de que fui Relator, j. 12.08.2015. A ação foi julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade do cargo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Supervisor de Água e Esgoto, com modulação de efeitos de 180 dias a partir da data do julgamento. Descabido, por tal razão, o ajuizamento de nova ação, para discutir a mesma questão, com base nas mesmas alegações.

O não conhecimento também se impõe com relação ao cargo de *Secretário da Prefeitura*. Tal cargo foi criado pela Lei Orgânica Municipal (art. 77, parágrafo único – “*Dentre os auxiliares diretos, será mantido o cargo de Secretário da Prefeitura*”, com atribuições estabelecidas no art. 78), que não foi objeto de impugnação. Por força da regra da adstrição ao pedido, a declaração da inconstitucionalidade de tais normas se mostra inviável. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.12.2005, ADI 4.043, Rel. Des. Eros Grau, j. 03.03.2009, e ADI 4.036, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.05.2009.

Em seu parecer, a D. Procuradoria-Geral de Justiça “penitencia-se em razão do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de cargos já atacados em outra ação, fato decorrente da confusa e esparsa regulamentação da matéria no Município de Pradópolis” e, no tocante ao cargo de Secretário de Prefeitura, “informa a instauração de novo procedimento para a verificação de sua constitucionalidade” (fl. 1.903).

No mais, os dispositivos impugnados, na parte em que a ação é conhecida, têm a seguinte redação:

Art. 21. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

IV- SERVIDOR PÚBLICO – todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, bem como aquele admitido e regido pelas normas da CLT, e, no que couber, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, e alterações posteriores, e nos termos desta Lei Complementar, quer seja ocupante de cargo e/ou emprego público efetivo, **quer seja ocupante de cargo e/ou emprego público em comissão;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

V- CARGO PÚBLICO – o núcleo mínimo de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei em quantidade certa, para exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, com provimento em comissão – de livre nomeação e exoneração pela autoridade pública competente – **e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);**

[...]

Art. 27. Os empregos públicos de diretores dos departamentos criados por esta Lei Complementar terão o *status* de agentes políticos.

2 – A ação deve ser julgada procedente em parte.

3 – De rigor a declaração de inconstitucionalidade da adoção do regime de emprego (baseado na Consolidação das Leis do Trabalho) para os cargos em comissão. Trata-se de regime híbrido que viola o art. 115, V, pois outorga estabilidade incompatível com a precariedade que caracteriza o cargo de provimento em comissão. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.

(*Direito administrativo brasileiro*, 37^a. ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 461)

Também de acordo com tal orientação a jurisprudência deste Órgão Especial:

[...] III – Adoção do regime celetista para os titulares dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial. Inadmissibilidade. A principal característica do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é a precariedade. Impossível a adoção do regime celetista porque os cargos em comissão têm como natureza jurídica a instabilidade. Não há nas Constituições Federal e Estadual amparo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista, sendo ambos inconciliáveis. Inteligência dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e incisos II e V do artigo 115 da Constituição Bandeirante. IV – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI 2029106-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 06.08.2014)

Também nesse sentido: ADI 0205317-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 11.06.2014, ADI 2028175-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 06.08.2014, e ADI 2042751-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 17.09.2014.

A ação deve ser julgada procedente nessa parte para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “*quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão*”, constante do art. 21, IV, e da expressão “*e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*”, constante do art. 21, bem como, por arrastamento, da expressão “empregos públicos” constante do art. 20, parágrafo único, II, e art. 23, § 2º. Além disso, também por arrastamento, deve ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “emprego público de provimento em comissão”, para fixar que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios do vínculo de emprego.

4 – A ação deve ser julgada improcedente no tocante ao art. 27 da LCM nº 236/2014, que confere “*status* de agentes políticos” aos ocupantes dos cargos de Diretor de Departamento Municipal. Embora afirme que a lei em discussão foi elaborada “*pour cause* da restrição constante da súmula vinculante [nº 13]”, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento apto à constatação de desvio de poder legislativo na edição da norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Dessa maneira, não há que falar em inconstitucionalidade da norma, considerada em abstrato, como necessário nesta sede de controle principal de constitucionalidade, sem prejuízo de que, como consignei no incidente de inconstitucionalidade 0050136-16.2014.8.26.0000, de que fui Relator, j. 10.12.2014, V. U, eventuais atos concretos possam vir a ser declarados ilegais. Tal conclusão está de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da súmula vinculante nº 13 para agentes políticos, que tem afirmado que “a abordagem do nepotismo deve ser realizada caso a caso” (Rcl 14.497-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.10.2012). Nesse mesmo sentido, Rcl 14.459-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.09.2012 (“a investigação das situações de nepotismo, mesmo na hipótese de cargos políticos, deveria ser realizada caso a caso”).

Foi, aliás, com base em tal entendimento que aquela Suprema Corte julgou inconstitucional lei estadual que estabelecia exceção genérica à proibição do nepotismo, no caso de agentes políticos: “*A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal*” (ADI 3.745, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.05.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Em que pese o alegado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, também não há que falar em cargo que ontologicamente tenha a qualificação de agente político. Tal qualificação não decorre da natureza ontológica dos cargos, como sustenta o autor, mas justamente das disposições legais a eles correspondentes. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

[São agentes políticos] os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares diretos (secretários municipais) [...].

(*Direito municipal brasileiro*, 17ª ed, São Paulo, Malheiros, p. 607)

Cumprе acrescentar que, embora a denominação do cargo, “diretor de departamento” pudesse suscitar dúvida, a lei é expressa em estabelecer que “*Os departamentos são órgãos autônomos e independentes entre si, que, subordinados ao Prefeito Municipal e ligados diretamente ao seu Gabinete, compõem a cúpula da administração e participam das decisões governamentais [...]*” (art. 3º, § 1º). Trata-se, dessa maneira, inequivocamente de agentes políticos no âmbito municipal.

Não infirmam tal conclusão os julgados do Supremo Tribunal Federal mencionados pelo autor, que versavam sobre a competência daquele Tribunal para julgamento de ação penal originária contra Ministros de Estado, pois tais casos foram resolvidos pela interpretação da legislação federal a respeito dos Ministérios e órgãos auxiliares do Presidente da República, questão estranha aos autos. As decisões do Supremo Tribunal Federal, além disso, foram baseadas na distinção entre cargos qualificados como Ministros de Estado e cargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Secretário equiparados a Ministros de Estado. A lei em discussão nestes autos não fez tal distinção.

5 – No tocante aos cargos em comissão impugnados, a ação deve ser julgada procedente em parte para que seja declarada a inconstitucionalidade dos cargos de *Chefe da Seção de Controle de Pessoal*, *Chefe do Setor de Informática*, *Assessor de Eventos e Cerimonial*, *Supervisor de Assistência Social*, *Coordenador de Esportes e Lazer* e *Coordenador de PSA*, fixada interpretação conforme aos cargos de *Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos* e de *Corregedor*.

A Constituição do Estado estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos” (art. 115, II). Trata-se de norma que concretiza o princípio de impessoalidade na Administração Pública, que os Municípios devem observar, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado. Não há que falar, dessa forma, em afronta à autonomia municipal, que só pode ser exercida em conformidade com tais parâmetros. A regra geral da exigência de concurso público só pode ser excepcionada no caso de cargos em comissão criados para atender a necessidades de “direção, chefia e assessoramento” (art. 115, V).

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[p]ara justificar a criação de cargos em comissão como exceção à regra ao concurso público, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração” (ARE 656.666-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2012; grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A lei não atende tal exigência no tocante aos seguintes cargos, como consignei na decisão que deferiu em parte liminar:

Chefe da Seção de Controle Pessoal, incumbido de tarefas escriturais relativas à folha de pagamento e à frequência dos servidores municipais (Lei Complementar nº 119/2005, art. 1º, parágrafo único, IV; fls. 1.818/1.819);

Chefe do Setor de Informática, incumbido de tarefas executórias relativas à manutenção de equipamentos de informática, gerenciamento de redes e *software* (Lei Complementar nº 119/2005, art. 4º, parágrafo único; fl. 1.821); e

Assessor de Eventos e Cerimonial, incumbido de tarefas de secretariado do Prefeito no tocante a eventos (Lei Complementar nº 240/2014, art. 2º, parágrafo único; fl. 1.831).

Embora a nomenclatura de tais cargos remeta a chefia e assessoramento, suas atribuições demonstram o contrário, pois a descrição legal nem sequer menciona qualquer atividade que corresponda a tais hipóteses. Semelhante deficiência se apresenta com relação aos seguintes cargos:

Supervisor de Assistência Social, cujas atribuições não correspondem a chefia; embora a lei o incumba de “coordenar as atividades do serviço social”, não exerce efetivamente coordenação, pois a própria lei estabelece que “compreendendo essa coordenação em organização de prontuário de atendimentos do serviço” (Lei Complementar nº 110/2005, Anexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

XIII, fl. 1.809); e

Coordenador de Esportes e Lazer, cujas atribuições, conforme a descrição legal, não permitem estabelecer seja responsável por chefia de pessoal ou por direção de qualquer repartição, mas por organizar “atividades de esportes, lazer e recreação do Município” (art. 1º, § 4º, *a*, Lei Complementar nº 133/2008), o que reflete tarefas executórias de profissional do esporte e educação física (Lei Complementar nº 133/2009, art. 1º, § 4º; fl. 1.826).

A descrição legal das atribuições de tais cargos faz concluir que desempenham tarefas técnicas que não satisfazem os requisitos constitucionais para a exceção à regra do concurso público. Também não foram atendidos os requisitos constitucionais no tocante ao cargo de *Coordenador de PSA*, que não tem atribuições definidas em lei. A falta de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão “*impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento*” (ADI 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30.07.2014).

Não se verifica, entretanto, inconstitucionalidade em relação aos seguintes cargos, cujas atribuições, como descritas pela lei, correspondem a atividades de chefia e direção:

Chefe da Guarda Municipal, encarregado da direção da Guarda Municipal de Pradópolis (Lei Complementar nº 161/2008, art. 2º, parágrafo único; fl. 1.823);

Chefe do Setor de Serviço de Saúde, encarregado da direção do atendimento público das unidades de saúde municipais (Lei Complementar 110/2005, art. 1º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 1.813/1.814);

Supervisor de Ensino, encarregado da supervisão das atividades pedagógicas de toda rede municipal (Lei Complementar nº 110/2005, art. 2º, I; fl. 1.816); e *Supervisor Odontológico*, encarregado pela equipe de odontologistas e serviço auxiliar (Lei Complementar nº 19/1993, Anexo XIII, fl. 1.800).

Também não há inconstitucionalidade com relação aos cargos de:

Ouvidor, cujas atribuições, próprias de um *ombudsman* (fl. 1.828), recomendam mesmo seja exercido por pessoa externa ao quadro efetivo de pessoal;

Assessor Administrativo de Educação, incumbido de “assessorar o Secretário Municipal de Educação, em assuntos e negócios relacionados a administração escolar” (Lei Complementar nº 180/2009, art. 2º, parágrafo único, I; fl. 1.811), “supervisionar e organizar os trabalhos na Secretaria Geral da Secretaria Municipal da Educação, com as responsabilidades da chefia setorial de todos os servidores com subordinação hierárquica” (art. 2º, parágrafo único, II);

Assessor de Gabinete, incumbido do “assessoramento ao Prefeito Municipal e ao Chefe de Gabinete, bem como o auxílio direto na execução das atribuições destes” (fl. 1.828); e

Assessor de Projetos e Convênios, incumbido de “prestar assessoria para a realização de projetos ligados ao plano de governo exarado pelo Gabinete do Executivo, visando a apresentação e aprovação para os órgãos estaduais e federais” (fl. 1.828).

As atribuições de tais cargos correspondem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

atividades de assessoramento que, por exigir afinidade com o programa e os planos da autoridade superior, propiciam provimento em comissão. No tocante a tais cargos, portanto, a ação é improcedente.

Quanto aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor*, solução diversa se impõe. A descrição legal das atribuições do primeiro – “*chefiar e dirigir as atividades jurídicas e administrativas [...] no Departamento*” (art. 18, Lei Complementar nº 236/2014, I), “*prestar, direta ou indiretamente, toda a assistência e assessoria jurídica aos órgãos da Administração*” (art. 18, II) e “*realizar atividades de consultoria e assessoramento ao Prefeito*” (art. 18, III), – permite concluir que o ocupante de tal cargo exerce atividades de direção do assessoramento jurídico municipal. No tocante ao segundo, extrai-se da lei que a ele incumbe dirigir a corregedoria (“*orientar e fiscalizar as atividades funcionais da Corregedoria e da Conduta dos membros da Municipalidade; realizar inspeções nos setores, remetendo relatório reservado ao Prefeito Municipal*”, Anexo IX da LC nº 236/2014, fl. 1.829), o que inclui “*opinar nos processo de sindicância de servidores quanto ao aspecto jurídico-legal*”.

Quanto a esses cargos, estão satisfeitas as exigências para o provimento em comissão. Não há ofensa ao art. 115, II e V, como sustenta o autor.

A Constituição do Estado, entretanto, determina que o Procurador-Geral do Estado, que exerce a direção superior da advocacia pública estadual, seja “nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira” (art. 100, parágrafo único). Embora tal norma não se refira diretamente aos Municípios, a eles ela se aplica, por simetria, uma vez que, conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, ela deve ser considerada um *princípio* estabelecido na Constituição do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

de São Paulo, nos termos do art. 144. Nesse sentido: ADI 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30.07.2014, ADI 2014996-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 01.10.2014, ADI 2113782-63.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 19.11.2014, ADI 2124630-12.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 10.12.2014, ADI 2022500-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 29.07.2015, ADI 2006840-70.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29.07.2015. No caso dos autos, ainda que, tal com insiste o Prefeito Municipal, (fls. 1.871 ss.), os cargos em discussão – Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Corregedor – não exerçam a representação jurídica do Município, é inegável que ambos são incumbidos de consultoria e assessoria jurídica do Executivo. Dessa maneira, a lei deve observar simetria com o modelo estabelecido para a Procuradoria-Geral do Estado pela Constituição, que a ela atribui também a consultoria e assessoramento jurídicos do Executivo (art. 99, II).

Por tais razões, quanto aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor* deve ser conferida interpretação conforme, de modo que se estabeleça que eles devem ser providos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo com atribuições legais de consultoria e assessoramento jurídicos.

6 – Pelo exposto, a ação é procedente em parte, no tocante à adoção do regime de emprego para os cargos em comissão e no tocante aos cargos de *Chefe da Seção de Controle Pessoal, Chefe do Setor de Informática, Assessor de Eventos e Cerimonial, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer e Coordenador de PSA*, fixada interpretação conforme quanto aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Para evitar prejuízo à prestação de serviços públicos e à organização municipal, é de rigor a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que só tenha eficácia quando transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data do presente julgamento. Nesse sentido, ADI 2124992-14.2014.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.11.2014, ADI 2155570-57.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 19.11.2014 e ADI 2053613-13.2014.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 29.10.2014. Observe-se, contudo, que a liminar se mantém, vedadas novas nomeações para os cargos declarados inconstitucionais.

Pelo exposto, julgo a ação procedente em parte, i) para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão*”, constante do art. 21, IV, da expressão “*e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*”, constante do art. 21, V, da Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, e para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “*emprego público de provimento em comissão*”, fixado que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios o vínculo de emprego, ii) e para declarar a inconstitucionalidade da criação, pela referida lei, dos cargos de *Chefe da Seção de Controle Pessoal, Chefe do Setor de Informática, Assessor de Eventos e Cerimonial, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer e Coordenador de PSA*, fixada interpretação conforme no tocante aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor*, com modulação de efeitos, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR